



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	156
C	D. 07/07/1998	
C	<i>Stelutino</i>	
	Rubrica	

Processo : 10980.008964/96-24

Acórdão : 202-09.722

Sessão : 08 de dezembro de 1997

Recurso : 101.255

Recorrente : FOX - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

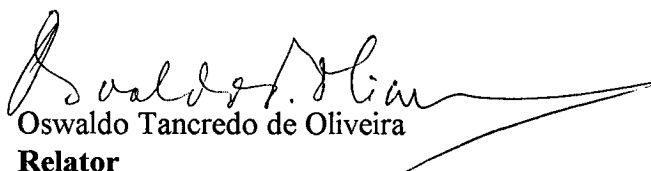
COFINS - A eleição da via judicial importa na renúncia à esfera administrativa. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FOX - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter o contribuinte ingressado na via judicial, o que importa na renúncia administrativa.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Hêlvio Escovedo Barcellos.

CHS/GB



Processo : 10980.008964/96-24

Acórdão : 202-09.722

Recurso : 101.255

Recorrente : FOX - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Denuncia o autor do feito que dá origem ao presente que, em ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte acima identificada, foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de acordo com os valores obtidos à vista dos livros e documentos fiscais da fiscalizada, tudo conforme especificado no demonstrativo anexo à “descrição dos fatos”, na qual esclarece que, no que se refere à atualização monetária, penalidades aplicáveis e enquadramento legal correspondentes, constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

O crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 64, com discriminação dos valores que o compõem (principal, juros de mora e multa proporcional), com intimação para recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, limita-se a autuada a alegações e considerações, nas quais contesta a constitucionalidade da exigência, com invocação do disposto no art. 155, § 3º da Constituição Federal, “*ao abrigo do qual entende encontrar-se*”.

Esclarece a decisão recorrida - e consta dos autos - que a impugnante interpôs ações judiciais, as quais identifica, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição.

Diz mais que as ações foram distribuídas para a 8ª Vara da Justiça Federal, sendo que, “*pelo menos no Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Curitiba, solicita-se a concessão de liminar a fim de que aquela autoridade se abstenha da prática dos atos tendentes a exigir o recolhimento da COFINS e do PIS, incidentes sobre o faturamento decorrente da venda de combustíveis, bem como é solicitada seja concedida em definitivo a segurança pleiteada para que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos que indica, Lei Complementar nºs 70/91 e 07/70. Identifica-se com esse o pedido levado à apreciação da autoridade judicial, na ação ordinária em que é requerida, também, a restituição do indébito*”.

Em face dessa circunstância, a decisão recorrida, invocando o Ato Declaratório COSIT nº 03/96, diz que fica prejudicada a análise do mérito do presente litígio, na esfera administrativa, considerando-se definitiva a exigência da COFINS, pelo que deve se prosseguir na sua cobrança.



Processo : 10980.008964/96-24
Acórdão : 202-09.722

Enfim, decide não tomar conhecimento da impugnação, por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judicial, o que importa renúncia da via administrativa.

Em recurso tempestivo a este Conselho, diz a recorrente, invocando o conteúdo da decisão em causa, que não pode ser submetido à execução fiscal, como indica a mesma decisão, considerando que a opção pela via judicial não pode ter o alcance declarado naquela decisão.

A opção em causa, segundo entende, impede até mesmo o procedimento administrativo que visa a exigibilidade da tributação, em face da inexistência da obrigação de recolher tributo que se considere inconstitucional, como é o caso da COFINS em relação à recorrente, que explora atividade econômica com a distribuição de petróleo, estando caracterizada a aplicação da imunidade do art. 155, § 3º da Constituição Federal.

A partir dessas considerações, passa a recorrente a reiterar as alegações de ordem constitucional já desenvolvidas na impugnação.

Pede provimento do recurso, para declarar inexigível a COFINS, em vista da imunidade tributária.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, nas quais, depois de breve análise da decisão recorrida, manifesta-se pela sua integral manutenção.

É o relatório.



Processo : 10980.008964/96-24
Acórdão : 202-09.722

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme consta dos autos e foi destacado pela decisão recorrida, verifica-se que a recorrente interpôs ações judiciais (AMS nº 95.0010248-0 e AO nº 95.0011420/8), exatamente em relação à matéria objeto da presente exigência.

Assim sendo, entende dispensáveis outras considerações, em face das reiteradas decisões administrativas e deste Conselho, as quais, com fundamento na lei, na hipótese em questão, dão por eleita a via judicial e, conseqüentemente, em renúncia da esfera administrativa, conforme bem declarou em seu julgado a decisão recorrida.

Voto no sentido de reiterar aquela decisão, pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA